



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 26 de maio de 2021.

Ofício nº 302/2021

Senhora Presidente

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	26/05/21
Hora:	15h16
Assinatura	

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 05/2021, que *“Estabelece a política municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências*, e informar que com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica do Município sancionei parcialmente em Lei Municipal nº 5830, de 26 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº 05/2021, vetando-lhe apenas o Art. 5º, restituindo-lhe com o seguinte pronunciamento.

Conquanto nobre e louvável escopo do projeto apresentado por essa Egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito em sua inteireza, tendo em vista vício que macula e impede que o artigo 5º e seus incisos, seja incluído no ordenamento legal do Município e produza regulares efeitos.

Ao incluir no artigo 5º e seus incisos no Autógrafo do Projeto de Lei nº 05/2021 em que *“São garantidos, para o acesso e serviços de saúde, com vistas à integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA, são atribuídas obrigações ao Poder Executivo com respeito ao aumento de despesa pública sem a demonstração da receita compensatória.*

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do referido artigo, tornando imperiosa a medida do veto parcial, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

Os projetos de lei são de iniciativa concorrente dos Vereadores, das Comissões e da Mesa da Câmara, do Prefeito Municipal, e dos cidadãos, como estabelece a Constituição Federal.

Existem casos em que a competência para a iniciativa de leis é exclusiva do Prefeito, cabendo-lhe o envio do projeto à Câmara.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180

CEP 12.2280-050



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

É o caso do referido artigo 5º e seus incisos do autógrafo de projeto de lei em exame, que trata sobre matéria de aumento de despesa pública e ainda determina como será feita a realização do atendimento e estabelece condições, que por hora o Poder Público não tem condições de atender, e cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo tal como está.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os assuntos cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;”

Organizar o orçamento é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma em que todos os serviços públicos serão custeados, evitando o endividamento público desnecessário ou irregular e adequando os investimentos necessários.

A Constituição Federal determina que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

Assim, é importante ressaltar que o artigo 5º e incisos do Autógrafo de Projeto de Lei nº 05/2021 cria obrigação de previsão e gasto do orçamento municipal ao Executivo Municipal, sem a demonstração da origem correspondente do recurso público a ser empenhado, vinculando no orçamento as condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo, que resultam em alterações na organização orçamentária a partir da criação de obrigação de custear as despesas com a execução da lei e de prevê-las no orçamento municipal.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Aplicando-se os princípios da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

Por se tratar de atribuição do Executivo somente ele está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade da disponibilização de recursos para implementar a lei e prever no orçamento as despesas e as receitas do Município.

Ao Prefeito cabe a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma aumente a despesa pública, uma vez que é do Executivo a competência de definir o momento em que devem ser lançados ou implementados projetos ou programas governamentais, dadas as suas vinculações a estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Resta claro a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por imposição de atribuições que geram despesas, bem como por interferir no orçamento municipal sem apontar a fonte de custeio da atividade administrativa.

Diante disso, sou compelido a sancionar parcialmente o Projeto de Lei nº 05/2021, vetando-lhe apenas o **artigo 5º e seus incisos**, com fulcro no art. 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.


PÉTALA GONÇALVES LACERTA
PREFEITA MUNICIPAL

Exma. Sra.
Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni
Presidente da Câmara Municipal
NESTA





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 5830. DE 26 DE MAIO DE 2021

Projeto de Lei nº 05/2021

Autor: Vereador Adilson Henrique França

Estabelece a política municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências.



Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 5830

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Caçapava, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- III - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050

C.N.P.J: 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

05

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município.

§ 1º Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde;

IV - o acesso:

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 - FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003300380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

MUNICIPAL DE CAÇAPAVA



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

206

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) ao mercado de trabalho;
- c) à previdência social e à assistência social.
- d) à moradia.

Art. 4º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - assistência social.

Art. 5º VETADO

Art. 6º Quanto à educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças, é de direito:

- I - a disponibilização de acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- II - a suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- III - a estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;
- IV - a acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

[Handwritten signature]

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300380034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 26 de maio de 2021.

**PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL**

